



A coparentalidade e a carência legislativa regulamentadora para a eficiência do contrato de geração de filhos

Karina de Moura Dantas¹
José Weidson de Oliveira Neto²

Resumo: O presente artigo possui como desígnio a reflexão acerca da coparentalidade ou parentalidade responsável como uma instituição familiar recém adotada por brasileiros, que possui como premissa a procriação de filhos sem a existência de conjugalidade e vínculo amoroso, bem como analisar o contrato de geração de filhos que surgiu com essa espécie de família, assegurando os direitos e deveres advindos conjuntamente com a referida modalidade. Tal modelo contratual, apesar de aceito em outros países, não possui legislação específica no Brasil, o que gera uma instabilidade aos pais coparentais brasileiros quanto à realização desse instrumento e suas particularidades. Dessa forma, perante o contexto apresentado, objetiva-se verificar por meio da metodologia hipotético-dedutivo, se a carência legislativa do contrato de geração de filhos interfere em sua eficiência. Como resultado do estudo empreendido, demonstrou-se que a falta de regimento para regular os instrumentos contratuais coparentais prejudicam a pactuação de diversas necessidades, dentre elas a forma de criação da futura prole e as prioridades específicas da rede familiar, que são características intrínsecas a cada caso concreto.

Palavras-chave: Código Civil. Contrato de Geração de Filhos. Coparentalidade. Família. Legislação.

Coparenting and the lack of regulatory legislation for the effectiveness of the procreation contract

Abstract: This article is designed to reflect on the coparenting or responsible parenthood as a family institution recently adopted by Brazilians, whose premise is the procreation of children without the existence of conjugality and love bond, as well as analyze the contract for the generation of children that arose with this kind of family, ensuring the rights and duties arising together with this mode. This contractual model, although accepted in other countries, does not have specific legislation in Brazil, which creates instability for Brazilian coparental parents regarding the realization of this instrument and its particularities. In this way, in view of the context presented, it is desired to punctuate its general objective, by means of the hypothetical-deductive methodology, which is whether the legislative lack of the contract for the generation of children interferes with its efficiency. As a result of the study undertaken, it was shown that the lack of a regiment to regulate the coparental contractual instruments jeopardizes the agreement of several needs, among them the way of rearing the future offspring and the specific priorities of the family network, which are characteristics depending on each specific case.

Keywords: Civil Code. Procreation Contract. Coparenting. Family. Legislation.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC). ID ORCID: 0000-0003-0898-3630. E-mail: kkamoura@hotmail.com.

² Mestre em Direito Constitucional nas relações privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio Educacional. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogado. Professor da Faculdade Princesa do Oeste (FPO). ID ORCID: 0000-0002-4542-5489. E-mail: professorweidson@gmail.com.

Introdução

Com a decorrente evolução do homem e de seus modos de relacionar-se, o conceito familiar também se modificou com o passar dos anos, gerando diversas espécies de famílias por diferentes motivações, resultando na desconstrução de um único modelo, pautado na conjugalidade do homem e da mulher com sua prole, dando espaço a diversas novas concepções.

Uma das espécies familiares que surgiu atualmente foi a coparentalidade ou parentalidade responsável, modelo este baseado no intuito somente da geração de um filho, sem que exista relações sexuais entre as partes, e cujo enfoque é voltado tão somente no afeto à futura prole. Em decorrência disso, para uma maior segurança jurídica, os pais coparentais realizam o contrato de geração de filhos, que pactua e regula acerca dos direitos e deveres dos envolvidos, bem como pontuam o melhor interesse da criança.

Entretanto, por ser um modelo familiar atual, a legislação vigente não pondera sobre a temática, dispondo somente dos contratos em gerais, bem como analogias a casos de divórcios com definição de guarda e pensão alimentícia. Sendo assim, faz-se necessária a abordagem do tema para que exista o debate acerca da criação de legislação própria, que regule sobre o contrato de geração de filhos e sua legalidade perante as disposições contratuais vigentes, devido a sua especificidade e atualidade.

A presente pesquisa possui como objetivo geral demonstrar se há necessidade da criação de legislação específica para regular a coparentalidade e o contrato de geração de filhos. Além desse, como objetivos mais específicos, tem-se a necessidade de explanar acerca da coparentalidade e suas características; analisar os requisitos de validade dos contratos em gerais; avaliar o contrato de geração de filhos e sua legalidade; demonstrar se há carência de legislação própria para regular o instrumento contratual.

Para tanto, a pesquisa utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, decorrente da relevância e atualidade temática, de modo que do trabalho pode decorrer novos problemas a serem debatidos; de mais a mais, caracteriza-se por ser indireta, exploratória e qualitativa, no qual se teve ampla pesquisa bibliográfica e doutrinária, mediante estudos de casos fáticos ocorridos e também na jurisprudência além da revisão literária acerca da temática, especialmente baseados na coparentalidade e no contrato de geração de filhos e a legalidade do mesmo frente a não existência de legislação específica.

A coparentalidade e a Família

É indubitável que a definição de família sofreu modificações ao longo dos anos, diante das diversas espécies familiares que foram surgindo. Diante desses novos modelos de família, a

consanguinidade deixou de ser um requisito essencial para sua formação, dando espaço a várias outras características, como a vontade em constituir uma família e o afeto.

Nesse sentido, família pode ser compreendida como o agrupamento de pessoas que se comprometem, por suas vontades e cooperatividade, em fazer uma união para o cuidado e a proteção de seus integrantes, sendo solícitos uns aos outros. Ademais, esta não pode ser tida apenas como elemento dado pelo legislador, mas também, por suas relações intersubjetivas, havendo uma observação social dos fatos (FIUZA; POLI, 2015).

Em face da constante evolução familiar que ocorre no mundo, a Constituição Federal de 1988 amparou a diversidade familiar, bem como previu a proteção estatal especial à família, visto essa ser a base da sociedade, consagrada em seu artigo 226, e ainda, em seu parágrafo 5º, igualou o homem e a mulher dentro do aspecto conjugal, desconstruindo o patriarcalismo até então existente (BRASIL, 1988).

Nesse ínterim, diante da constante evolução familiar, cabe destacar o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no ano de 2016, no qual possuía como tema em análise a aprovação acerca da filiação e parentesco, reconhecendo a multiparentalidade (ou pluriparentalidade), que obteve repercussão geral de nº 622, de relatoria do ministro Luiz Fux, e serviu como base para diversas outras decisões nos tribunais do país. Ademais, a Ação RE 898060-SC, que tinha como premissa a prevalência ou equiparação da filiação socioafetiva em relação à biológica, equiparou ambos vínculos parentais (TYBUSCH; LEMOS, 2019).

Diante disso, visto a importância da família para o desenvolvimento social, a Constituição consagrou princípios para amparar essas modificações no ramo familiar. Convém destacar os elencados em seu artigo 226, parágrafo 7º, dentre eles o planejamento familiar, que esclareceu a igualdade de competência entre os casais, colocando pais e mães em equilíbrio dentro das relações familiares, sendo esta uma livre decisão de ambos. (BRASIL, 1988).

Destaca-se também o princípio da paternidade responsável, disposto no artigo supracitado, que estabeleceu que os pais devem exercer a parentalidade com responsabilidade, para que seus filhos cresçam em ambientes saudáveis, protegendo a saúde física e mental e que conseqüentemente, se desenvolvam de forma sadia e favorável, e ainda, que seus direitos e deveres sejam preservados.

Denota-se que há estreita ligação entre os princípios, visto que a Constituição Federal brasileira possibilitou que as decisões atinentes à formação da família com ou sem filhos, são reflexos da autonomia racional parental e da dignidade dos mesmos. Contudo, para que essa liberdade exista é exigido que a decisão de constituir sua prole seja responsável e comprometida com a proteção da pessoa dos futuros filhos (SOUZA, 2012).

Percebe-se que, com isso, surgiram diversos modelos familiares ao longo do tempo, além daqueles que possuíam como base a união do homem conjugalmente com a mulher, advindo posteriormente a sua prole. Com efeito, atualmente, a coparentalidade vem se destacando dentro das espécies familiares, visto que sua égide se baseia na geração do filho, não havendo necessariamente relações sexuais e vínculo amoroso entre as partes.

A origem da coparentalidade como espécie familiar e suas características específicas

Com a constante evolução da humanidade e suas diversas modificações, diferentes modelos de família surgiram e se moldaram de acordo com as necessidades dos seres humanos e suas linhagens. Em decorrência disso, emerge o proveito em estudar diferentes seios familiares e suas características específicas.

No que tange aos estudos acerca da coparentalidade, tem-se que esses são recentes, tendo referências, como espécie familiar, realidades fáticas de pouco mais de 30 anos, nas quais podem ter sido originadas nos seios de famílias nucleares divorciadas, visto que foi observado que a separação dos pais desperta a relação coparental, sendo essa a única zona e motivo de contato entre os genitores, formando uma arena coparental com a prole (FRIZZO et al., 2005).

Com isso, a coparentalidade, também chamada de parentalidade responsável, adentrou como uma espécie familiar, passando a representar diversas famílias que se identificam com a mesma, e modelo que atualmente vem se destacando devido a quantidade de seios familiares que surgiram com a devida denominação e os recentes casos jurídicos envolvendo o termo.

Dessa forma, a coparentalidade pode ser definida como uma espécie familiar que rompe o paradigma tradicional do amor romântico, e aponta a possibilidade de pessoas assumirem o papel de pais, desde o planejamento da gravidez, não havendo vínculo amoroso entre os genitores. Trata-se da máxima "Faça um filho comigo?" (VIEGAS; PAMPLONA FILHO, 2020).

Nesse sentido, a inserção da coparentalidade como uma recente configuração familiar foi referida às pessoas que desejam exercer a maternidade/paternidade sem haver relações amorosas, ou mesmo, instituírem uma família tradicional perante a sociedade, visto que a manutenção de relação com o sexo oposto pode ser empecilho, tanto pela sexualidade, quanto por questões de gênero (BATISTONE; SARTORI, 2018).

Com isso, nota-se que a coparentalidade difere-se das tradicionais espécies familiares por haver características próprias e específicas em sua configuração, a qual é aderida por seios familiares que desejam ter filhos sem haver relações sexuais, bem como por casais oriundos do

divórcio com filhos. Dessa forma, a especificidade do conceito gera diversas questões, dentre elas se há possibilidade de existir determinada espécie familiar cumulada com o sexo.

A coparentalidade gira em torno de uma paternidade e maternidade biológica, contudo, sem haver o relacionamento amoroso entre as partes. Cabe ressaltar que os diversos avanços científicos proporcionam a reprodução sem a necessidade de ato sexual, e se assim os pais coparentais desejarem, podem até mesmo, utilizarem-se desse procedimento. Em sua maioria, a coparentalidade possui como método mais usufruído justamente as técnicas de reprodução assistida (REIS; ANDRADE; MORAIS; CARVALHO, 2021).

Destaca-se que os pais coparentais, possuem como objetivo principal a geração do filho, o que demonstra que não há necessariamente o ato sexual, tampouco a existência de relação conjugal amorosa. No entanto, pais coparentais podem optar por realizarem a reprodução pelo sexo, tendo como único e específico propósito de gerar o filho da então relação coparental.

Ademais, famílias coparentais não são engessadas, podendo ser formada por diversas maneiras, dentre elas por famílias coparentais homoafetivas, podendo haver mais de um pai ou mãe. Além disso, a coparentalidade se entende como uma extensão que mães e pais independentemente do gênero ou orientação sexual, criam seus filhos, rateando a liderança familiar e se apoiando em seus papéis parentais (MATOS et al.,2019).

Contudo, a maioria das pessoas que adotam a coparentalidade como modelo familiar fazem uma prévia pesquisa para encontrar a pessoa com a qual irão dividir a parentalidade, levando em conta diversos requisitos como cultura, gostos, costumes familiares e características genéticas, sendo esta uma escolha minuciosa.

No Brasil, apesar de recente a discussão acerca das famílias coparentais, o site Pais Amigos, idealizado pela jornalista e empreendedora social Taline Schneider no ano de 2017, foi uma das primeiras redes sociais de coparentalidade no país, difusão que dispõe desde informações acerca do tema, até ao planejamento familiar, visto que pessoas interessadas em gerar filhos podem se inscrever na plataforma, definir seu perfil e então encontrar um amigo para compartilhar a parentalidade (SCHNEIDER, 2017).

Diante disso, é nítido que a coparentalidade possui como objetivo exclusivo a geração de filhos sem a existência de relacionamento amoroso. Dessa forma, a criança envolvida nasce e cresce com pais que assumem a parentalidade de forma responsável e muito afetuosa, no qual o foco principal é o ser humano que será procriado, visto ter havido um processo de escolha minuciosa anterior à reprodução do infante.

O modelo familiar coparental e o princípio do melhor interesse da criança

O modelo familiar coparental tem como característica principal a vontade das partes em gerar um filho sem haver relacionamento conjugal, o que implica que a criança que vier a ser gestada possuirá uma atenção redobrada, visto ter sido este o foco dos pais coparentais. Com isso, nota-se que o princípio do melhor interesse da criança é destacado quando existe a coparentalidade.

O termo do princípio do melhor interesse da criança é derivado do inglês – *best interests of the child* – encontrado na Declaração Universal dos Direitos da Criança, bem como em sua Convenção. Ademais, os termos – maior, superior e supremo interesse da criança – são referências ao mesmo, sendo, muitas vezes, utilizados por diversos autores (MENDES; BUCHER-MALUSCHKE, 2019).

Destaca-se que tal princípio possui repercussões em diversas áreas do direito, por ter característica multifacetária, como no âmbito penal, internacional ou civil, especialmente sua incidência no direito de família e suas relações (RUZYK; OLIVEIRA; PEREIRA, 2018). Ademais, sua característica principal é elevar o interesse da criança ou do adolescente ali envolvida no fato social, preservando sempre sua integridade física e psicológica, gerando um ambiente que melhor proporcione um desenvolvimento saudável para o infante.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe acerca do dever da tríade família, sociedade e Estado em garantir às crianças e aos adolescentes, os direitos inerentes aos seres humanos, como à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, lazer, convivência familiar e comunitária, entre diversos outros, além de protegê-los de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Corroborando com esse pensamento o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 3º, que garante que os infantes possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo então assegurado por todos os meios cabíveis, com oportunidades e facilidades, de forma livre e com dignidade, um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, na melhor forma possível (BRASIL, 1990).

No entanto, o princípio do melhor interesse da criança é adotado pelos pais coparentais de forma subjetiva, visto que em suas vontades preponderantes, destacam-se a primazia ao melhor interesse da criança e suas necessidades parentais. Todavia, faz-se necessário a estipulação do devido princípio de forma escrita para evitar futuras controvérsias entre as partes e garantir sua aplicação e maior segurança jurídica.

Portanto, para que exista segurança jurídica para as partes foi criado o contrato de geração de filhos, que dispõe de cláusulas acerca das vontades dos futuros pais; ademais, a citada

convenção postula sobre os direitos e deveres da prole que faz parte dessa relação, garantindo sua eficácia mediante os envolvidos, revelando-se de extrema importância a adoção do instrumento contratual pelos pais coparentais.

Contrato de geração de filhos sob a égide do código civil

Os contratos em gerais são instrumentos garantidores de segurança jurídica para as partes que o utilizam, os quais dispõem das formas de regular o objeto principal que está sendo pactuado, para que exista equilíbrio aos contratantes. Com isso, o Código Civil brasileiro de 2002, dispõe de capítulos específicos para legislar acerca dos contratos.

No que tange ao contrato de geração de filhos, esse é compreendido como um instrumento elaborado pelas partes que possuem o enfoque de gerar filhos sem que estas estejam convivendo maritalmente, expediente que conta com a presença de um terceiro mediador, em sua maioria, um advogado, para gerar segurança aos envolvidos.

Nesse enfoque, o contrato de geração de filhos, também chamado de contrato de coparentalidade, possui o intuito de proteger as famílias coparentais de uma futura lide, no qual o elo que une as partes é exclusivo em torno do futuro filho; de tal modo, não possuindo vínculo amoroso e para que não ocorra confusão em relação aos papéis na relação existente, pactuam o então contrato (MARQUES; RIBEIRO, 2020).

Seguindo essa linha de pensamento, o contrato de geração de filhos possui como foco principal a prole que nele será envolvida, tendo como essência as garantias para as crianças ou adolescentes, acerca da guarda, visitas e o sustento desses. Ressalta-se que por não haver regras específicas para a sua formulação, a construção é baseada em analogia aos casos de divórcios que possuem filhos menores e que neles são discutidos os direitos da prole e as responsabilidades dos pais.

Portanto, o Código Civil brasileiro de 2002 não dispõe de legislação específica para a construção e celebração do contrato de geração de filhos, sendo o mesmo classificado como atípico. No entanto, para que ocorra a sua validade contratual, os requisitos dispostos para os contratos em gerais devem ser seguidos, para que haja validação do negócio jurídico firmado.

Requisitos para validade do negócio jurídico diante o código civil brasileiro

Ao comparar o Código civilista contemporâneo ao Código Civil de 1916, este possuía inspiração liberal e prestigiava amplamente a autonomia da vontade, sendo que ao longo do século, foram sendo editadas gradativamente normas limitadoras da autonomia privada. Em decorrência disso, houve a culminação de introdução de cláusulas gerais e conceitos jurídicos

indeterminados no ordenamento jurídico, como a função social do contrato, pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que gerou um regime de maior controle sobre as disposições bilaterais das vontades entre os indivíduos (CARREIRÃO, 2019).

Ademais, com a constante evolução dos direitos que regulam as relações privadas e as disposições contratuais, os princípios correlacionados ao tema sofreram uma relativização e se modificaram quanto às suas características e aplicações ao caso concreto. Atualmente, diversos são os princípios que regulam a realização desse instrumento, dentre eles, destacam-se a autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e função social.

No tocante ao princípio da autonomia da vontade, decorre dele a liberdade de estipular o contrato e a liberdade de escolha do conteúdo do mesmo. Por sua vez, o primeiro é a possibilidade de primazia com quem contratar e qual o tipo de negócio a ser celebrado, e o segundo é caracterizado como o poder de decisão das partes em optarem acerca das condições da celebração. Apesar de haver diversos contratos típicos que limitam a independência das preferências das condições do negócio, já determinadas pela lei, muitas dessas normas são supletivas, permitindo que os contratantes possam dispor de maneira contrária quando conveniente a seus interesses (CARRERÃO, 2019).

Cabe destacar que no que tange ao princípio da autonomia da vontade, este não é absoluto, visto que conforme demonstrado e estipulado pelo Código Civil, um dos requisitos necessários para validação contratual é a existência de um objeto lícito, não podendo, portanto, haver um instrumento contratual, apesar da liberdade das partes, que enfrente vedação expressa pela legislação civilista.

Em outro íterim, destaca-se o princípio da força obrigatória, reconhecido como *pacta sunt servanda*, que possui como característica que as obrigações pactuadas entre as partes serão cumpridas conforme estipulado contratualmente, fazendo este como se fosse lei. Contudo, resignado com o já disposto, o mesmo não é absoluto, visto que com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, o referido princípio sofreu um enfraquecimento, sendo atualmente relativizado, diante de flexibilizações ante princípios de natureza social.

Ressalta-se que no princípio da força obrigatória estão enraizados dois principais efeitos, quais sejam, a estabilidade e a previsibilidade, nos quais os contratantes pretendem ao estipular os contratos. Nota-se que o primeiro é assegurado, conforme o cumprimento da pactuação das partes, independentemente de possíveis mudanças externas que possam vir a ocorrer, inclusive legislativas. Por outro lado, a previsibilidade é decorrente da projeção futura – futuro antecipado – em que devem as condições e cláusulas dispostas no contrato regular as condutas dos contratantes, na presunção da permanência previsível (LÔBO, 2020).

Ademais, um outro norteador contratual é o princípio da função social, postulado no artigo 421, do Código Civil brasileiro, que regula a liberdade contratual das partes, visto que esses instrumentos celebrados devem respeitar os direitos de terceiros e da sociedade, que podem vir a ser relacionados aos mesmos, devendo essa autonomia de escolha se ater aos limites da função social. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, nota-se que o art. 104 do Código Civil dispõe dos requisitos necessários para validar o negócio jurídico, sendo estes agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais, há a necessidade das partes, além de possuírem a capacidade, serem legítimas para a construção de tal instrumento, conforme as diretrizes do art. 3º e 4º do Código Civil (SANTOS; MORAIS, 2020).

Em decorrência disso, para que o contrato de geração de filhos seja válido, faz-se necessário que os agentes deles pactuantes possuam capacidade jurídica para o ato, bem como o objeto, no qual é a finalidade do mesmo, deve ser lícito, possível e determinado, e quando citado o contrato de coparentalidade, este compreende os requisitos dispostos na legislação, por se tratar de pactos acerca de direitos e deveres do então filho gerado pelos contratantes, deliberações sobre a concepção e criação deste, além de definir o papel parental.

Diante disso, a partir dos requisitos necessários para a construção contratual válida, o Código Civil brasileiro de 2002 dispõe de regras próprias para contratos em espécies. No entanto, o contrato de geração de filhos não possui menção legislativa, contudo não há proibição da feitura do mesmo, desde que siga os requisitos essenciais para as elaborações contratuais.

O contrato de geração de filhos e suas especificidades

O contrato de geração de filhos, conforme disposto, é caracterizado como um contrato atípico, ou seja, não possui forma disposta em lei. No entanto, as partes pactuantes devem se basear nos contratos gerais, que seguem requisitos elencados no Código Civil brasileiro de 2002.

A formação de um contrato acontece quando uma parte faz uma oferta de uma prestação à outra, e esta aceita, conseqüentemente, resulta na fusão das duas manifestações de vontade em um acordo, que vincula e obriga ambas as partes, gerando, portanto, três momentos, o da oferta, da aceitação e o do acordo ou consenso, considerados essenciais à formação do instrumento. Os contratos podem ser bilaterais, quando ocorre contraprestação, sendo a prestação de uma das partes correspondente ao da outra parte; e, ainda, plurilaterais, que possuem em seus pólos contratuais mais de uma pessoa (LÔBO, 2020).

À luz da referida classificação, os contratos de geração de filhos podem ser pactuados de forma bilateral, quando formado somente por duas partes, heterossexuais, bem como de forma

plurilateral, quando ocorre a multiparentalidade, no qual três ou mais indivíduos registram a criança, podendo ser entre dois casais homossexuais ou um casal heterossexual ou homossexual e uma terceira pessoa, seja essa outra de sexo oposto ao casal (SCHNEIDER, 2017).

Em face de tantas especificidades, coloca-se em evidência o distrato, visto que o Código Civil dispõe em seu artigo 472, acerca da extinção dos contratos, no qual se faz pela mesma forma exigida para o contrato (BRASIL, 2002). Contudo, como o contrato de geração de filhos desfruta dos direitos e deveres da prole envolvida e das responsabilidades parentais, o fim deste instrumento poderá se dar por três formas, sendo elas cumprimento integral, resolução e resilição.

A modalidade de resilição bilateral dar-se-á pelo distrato, negócio jurídico em que as partes do contrato declaram, de forma conjunta, a manifestação de vontade de romper o vínculo, findando, portanto, a relação jurídica. Em síntese, é um contrato para extinguir outro. Por outro lado, tem-se a resilição convencional ou unilateral, quando estipulado no próprio instrumento a faculdade de resilir entre os contratantes, contudo definido até que ponto pode-se haver esse desígnio, que apesar de ser declarada por somente um dos estipulantes, é em verdade convencional, visto ser resultado de acordo estipulado inicialmente na construção da convenção. Todavia, nesta última hipótese não cabe, propriamente, o distrato (GOMES, 2019).

O fim do contrato de geração de filhos pelo ‘cumprimento integral’ se baseará na finalidade do objeto contratual alcançado, qual seja, a geração e a criação do filho. Por isso, quando houver o encerramento dos termos propostos no contrato, este terá esse sido cumprido, gerando, portanto, sua extinção. Ademais, a resolução pode vir a ocorrer, em casos em que não foi possível a concepção ou mesmo geração desse filho, ou quando este veio a ser gerado e criado, contudo, falece durante este período, cuja obrigação não pode ser satisfeita. Já a resilição, como ato unilateral ou bilateral, somente poderá ser manifestada antes da ocorrência da fecundação, visto que a partir disso, haverá a procriação de uma vida, não podendo as partes mais dispor acerca do fim do contrato de geração de filhos.

Ademais, cabe destacar que existe a possibilidade de gerar um vínculo afetivo e amoroso entre os pais coparentais, contudo a constituição de uma união estável inviabiliza a continuidade dos efeitos do contrato de geração de filhos, ocorrendo, portanto, sua resilição bilateral, no qual por manifestação da vontade das partes, ocasionará seu desfazimento, visto que haverá coabitação entre os parentais e a divisão mútua dos cuidados com o infante, não necessitando mais do instrumento contratual.

Ressalta-se que a realização do contrato de geração de filhos afasta toda e qualquer confusão que possa vir a ser gerada quando comparada a união estável, visto que a principal

diferença entre o que se entende por coparentalidade e por união estável é que o primeiro está intrinsecamente ligado à preocupação com o bem-estar da criança, enquanto que o relacionamento conjugal se refere à intensa preocupação com o parceiro, havendo, portanto, divergência de interesses. Nota-se que há uma consistente diferença e isso se deve ao fato de que as demais relações existem independentemente dos filhos, ao mesmo tempo em que, na coparental, a prole é o único motivo para o surgimento dessa família. (REIS et al., 2021).

Dessa forma, a realização do contrato de geração de filhos é imprescindível para os pais coparentais, visto que estes não possuem a vontade de constituir uma união estável, mas sim de procriar o filho em conjunto, sem relacionamento amoroso, sendo este o foco principal da coparentalidade. Em decorrência disso, ressalta-se a importância do instrumento contratual, no qual afasta-se qualquer possibilidade de formação de união estável que possa vir futuramente ser alegada pelas partes.

Por outro lado, para uma maior segurança jurídica aos pais coparentais, no momento da elaboração contratual é importante que conste no instrumento cláusulas acerca da possibilidade de não cumprimento contratual, para que caso uma das partes não venha a exercer o estabelecido, possa esse sofrer determinadas penalidades, dentre elas, multas por quebra contratual, e assim inibir a contravenção.

Nesse sentido, vê-se que o contrato de geração de filhos possui diversas particularidades sendo certo que para sua realização deve ser observada a legislação que regula os contratos em gerais, mas também não se pode ignorar todas as suas especificidades elencadas, devendo o instrumento ser formalizado por profissional da área, especificamente por advogados, mediante presença de testemunhas, e, ao final, ser autenticado em cartório, para que tenha valia jurídica.

A coparentalidade e o contrato de geração de filhos: há necessidade de legislação específica?

A Constituição Federal de 1988 rompeu as barreiras do tradicionalismo familiar e trouxe consigo a variedade de modelos de famílias. Com isso, em seu artigo 226, §7º, dispôs acerca da paternidade responsável, fundamentando-se nos princípios da dignidade humana e na livre decisão do casal para o planejamento de sua linhagem (BRASIL, 1988).

Em corroboração com isso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da autonomia da vontade, que dispõem da afirmação dos direitos dos filhos, bem como da livre formação contratual, confirmaram a garantia constitucional para a construção familiar baseada na coparentalidade e a feitura do contrato de geração de filhos, visto que embora a Constituição Federal de 1988 não relate diretamente a possibilidade da mesma, no entanto garante a pluralidade da família.

Cabe ressaltar que os filhos resultantes do contratualismo gerado pelas partes são sujeitos de direitos e deveres, independentemente das condições impostas no contrato, sejam pessoais ou sociais, o que faz com que gozem da gama de direitos inerentes aos seres humanos, essencialmente, os dispostos no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Ademais, essa barreira constitucional protege os filhos da objetificação, visto ser uma agressão ao princípio da dignidade humana (FIGUEIREDO, 2020).

Por outro lado, apesar da garantia da diversidade de modelos familiares pela Constituição Federal de 1988 e a abrangência em geral do contrato de geração de filhos pelo Código Civil de 2002, existe uma carência legislativa em relação à coparentalidade e o então contrato gerado por meio da mesma, visto que há poucos casos jurisprudenciais utilizados como base, tampouco existem leis específicas que regem a validade do negócio jurídico.

No que tange à coparentalidade, essa é uma discussão recente e sem antecedentes, bem como há divergentes opiniões acerca do tema e não existe legislação vigente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal se manifestou quanto à multiparentalidade, surgindo então uma nova tese, o que gera crença da breve manifestação sobre a família coparental devido a sua grande relevância (BATISTONE; SARTORI, 2018).

Por essas devidas motivações, faz-se necessário debater continuamente acerca da carência legislativa e jurisprudencial da coparentalidade e do contrato de geração de filhos, visto a constante evolução da pluralidade familiar. O que verdadeiramente se constata é que atualmente existem somente casos paradigmáticos que orientam os pais coparentais, frente à escassez de julgados específicos do tema em questão.

Caso paradigmático: À luz do caso de Gugu Liberato

É notório que a carência de julgados e legislações específicas não corroboram com a solução de demandas conflituosas, ao contrário, dificultam e confundem quais os caminhos e a motivação que os pais coparentais devem seguir. Diante disso, os casos paradigmáticos são exemplos pioneiros que orientam fatos pouco explorados. No que tange à coparentalidade, um caso de grande repercussão foi o do apresentador Gugu Liberato, que ainda aguarda seu desfecho.

O apresentador de televisão Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido como Gugu Liberato, na data de 21 de novembro de 2019, morreu após um acidente em sua residência em Orlando, nos Estados Unidos, fatalidade que gerou grande comoção por parte dos brasileiros, além de curiosidade no que concerne à divisão de sua herança bilionária. Cabe ressaltar que essa discussão se desenrolou após o apresentador não ter mencionado Rose Miriam Di Matteo como

sua companheira em seu testamento, contemplando somente os filhos e os sobrinhos (REIS et al., 2021). Por outro lado, há a alegação de que as partes somente eram pais coparentais, não possuindo entre eles, portanto, uma relação amorosa.

No entanto, apesar da carência legislativa e de julgados acerca da temática, cabe destacar que no caso do apresentador Gugu Liberato, este deixou expresso, em determinado contrato, sua obrigação em ser o provedor de seus filhos e da genitora deles, embora não houvesse relação conjugal com esta última. Diante disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em processo que tramita em segredo de justiça, no ano de 2020, validou o contrato de coparentalidade em decisão recursal monocrática, o que gerou uma repercussão midiática (SOUZA, 2021).

Nota-se que apesar de não haver legislação brasileira que regule o contrato de geração de filhos e o contrato feito pelo apresentador Gugu Liberato ter sido realizado no estrangeiro, o fato de haver uma decisão de um Tribunal de Justiça nacional gera o início do debate e da orientação do caminho a ser trilhado pelos pais coparentais, garantindo, igualmente, a validade do contrato perante o judiciário brasileiro.

Assim sendo, o caso em questão é um grande avanço para a coparentalidade e o para o contrato de geração de filhos perante o judiciário brasileiro, no entanto, nota-se que há carência legislativa e jurisprudencial para a regulamentação contratual, visto que somente são usadas analogias acerca de sua aplicabilidade e validade, sendo inobservado, portanto, as suas especificidades e características próprias.

Contrato de geração de filhos versus a carência legislativa brasileira

É notório que embora exista uma carência legislativa brasileira acerca dos contratos de geração de filhos, no que tange à legislação internacional, apesar de ter a coparentalidade como instituição familiar reconhecida há mais tempo, esta ainda não possui julgados e leis específicas para a realização de determinado instrumento contratual, contudo os tribunais caminham para a regulamentação de lei específica, para que haja uma melhor orientação aos pais coparentais.

Sites como *Coparents.com*³, *Co-ParentMatch*⁴ e *FamilyByDesign*⁵ demonstram como o tema da coparentalidade e sua configuração familiar são espécies familiares adotadas no exterior há alguns anos, como nos Estados Unidos e na Europa, visto que os sítios eletrônicos citados possuem

³ Site criado em 2008 que permite o encontro de pessoas que desejam exercer a coparentalidade. Ver mais em: <https://www.coparents.com/>

⁴ Site criado em 2007 que permite o encontro de pessoas que desejam exercer a coparentalidade. Ver mais em: <https://www.co-parentmatch.com/>

⁵ Site criado em 2008 que é um coaching familiar personalizado com o objetivo de ajudar os pais, e futuros pais, a definir um curso para construir uma família emocionalmente saudável e eticamente adequada. Ver mais em: <http://www.familybydesign.org/>

mais de 10 anos que foram criados e que estão sendo utilizados pelos pais coparentais, para encontrarem outras pessoas que possuem o mesmo desejo, qual seja, o de exercer a parentalidade responsável (VERRUMO, 2017).

Evidencia-se que, nos Estados Unidos da América, conforme pontuado pelo site *FamilyByDesign* (2014, p.1, tradução do autor): “A lei se evoluirá na medida em que as pessoas escolhem a coparentalidade, variando as leis de estado para estado, visto não existir um documento que rege todas as situações”. Com isso, se pressupõe que em breve haverá uma legislação específica para regular a coparentalidade, pelo fato de seu largo crescimento (DEMOUSSEAU, 2020).

Cabe ressaltar que os Estados Unidos se baseiam na teoria do *common law*, enquanto no Estado Inglês adota-se a teoria do *civil law*. Para que ocorra a compreensão de ambas teorias, deve-se ater a autoridade da decisão judicial, analisando se o magistrado possui autonomia para criação legislativa, admitida pelo *common law*, ou apenas declaratória de direito, como no *civil law*. (MARINONI, 2009). Ademais, os contratos realizados no país americano são pautados em diversos princípios, dentre eles o da liberdade contratual, o que garante aos pais coparentais uma maior independência em sua feitura.

Nota-se que, diferentemente do Brasil, os Estados Unidos não possuem a restrição principiológica da função social do contrato, que se encontra presente no artigo 421 do Código Civil brasileiro, tangente acerca da autonomia privada dos contratantes (TIMM, 2012). Como desdobramento, a relação contratual exercida pelas partes, não precisa, necessariamente, produzir efeitos na sociedade, qual seja exercer uma função perante terceiros, garantindo aos pais coparentais liberdade e autonomia contratual.

No que concerne ao Direito Francês, até o presente momento não há efeito jurídico acerca da coparentalidade e do contrato de geração de filhos, apesar da instituição familiar na sociedade francesa encontrar-se cada vez mais latente, esta ainda permanece sem regulamentação específica, podendo as famílias que a adotam correrem o risco de realizar o instrumento contratual e o mesmo vir a não ser reconhecido (DEMOUSSEAU, 2020).

Nesse sentido, demonstra-se que apesar de a coparentalidade ser uma espécie familiar com grande crescimento no Brasil e no estrangeiro, a carência de legislação específica gera insegurança aos pais coparentais, visto que os mesmos não possuem base legislativa para criarem seus contratos de geração de filhos, o que desmotiva a diversidade familiar.

Por outro lado, e como já mencionado e repisado no presente trabalho, a legislação brasileira não regula acerca do contrato de geração de filhos, sendo certo que esta utiliza-se da analogia para a construção do instrumento contratual entre os pais coparentais, sendo aplicados

os efeitos jurídicos do divórcio, quando nestes regulam os direitos da prole, ao tratar da guarda, visitas e alimentos, bem como acerca da rotina e diversas outras questões dos infantes.

Nota-se que a partir da geração do filho, inicia-se a responsabilidade parental, que acarreta a necessidade de haver uma boa convivência e respeito mútuo entre os genitores, visto que a afinidade entre os pais gera reflexo na vida do infante. Diante disso, ao se tratar do contrato de geração de filhos, preza-se pelo compartilhamento de responsabilidades, sendo a guarda compartilhada a maior indicada, para que ocorra a manutenção de laços de filiação exercidos pelos pais, para que não existam prejuízos para a família (SOUZA, 2021).

Cabe ressaltar que, por não haver uma regulamentação específica para o contrato de geração de filhos, os pais coparentais podem optar pela celebração do instrumento contratual da forma que desejarem, sendo permitido, além disso, entabular acordo judicial para tratar acerca da guarda e alimentos da criança ou adolescente, bem como para definir pontos importantes acerca da criação e rotina desse infante, garantindo uma maior segurança jurídica, podendo caso algum dos genitores venha a se sentir lesado, vir a solicitar o cumprimento via judicial.

Por conseguinte, é nítido que o contrato de geração de filhos e a instituição da coparentalidade são temas de notória relevância para o direito de família brasileiro, que carece de jurisprudências nacionais e de legislação para orientar os pais coparentais. Por outro lado, a minoria de casos ocorridos e a recente pontuação do tema no cenário brasileiro dificultam o debate acerca dessa espécie familiar, o que corrobora para uma necessidade de regulamentação legislativa da formalidade instrumental.

Considerações finais.

Tem-se que a coparentalidade é uma nova espécie familiar em grande crescimento no país, que visa a geração de filhos sem haver a conjugalidade e o relacionamento amoroso habitual existente. Com tal entendimento, no presente estudo debateu-se acerca do contrato de geração de filhos que regula esse modelo de família, visto as diversas características carregadas por quem adota essa modalidade.

Denota-se e conclui-se que os pais coparentais prezam e objetivam o bem-estar dos filhos que serão gerados, a ponto de ressaltar o melhor interesse da criança, bem como definir e pactuar os direitos e deveres que devem estar presentes na relação familiar, devido à parentalidade responsável exercida pelos mesmos.

Ressalta-se que, diferentemente do divórcio, a coparentalidade não agride o emocional dos filhos ali gerados, visto que nesse primeiro pontua-se uma relação amorosa anterior que posteriormente veio a ser rompida, podendo ocasionar grande impacto psicológico na vida dos

infantes. Contudo, na coparentalidade não há a existência de conjugalidade, que por sua vez, possui como principal objetivo a construção familiar; ademais, os pais coparentais já definiram toda a relação no contrato de geração de filhos, o que descarta qualquer resultado negativo advindo de um fim de relacionamento matrimonial.

Em contrapartida, diante da especificidade do contrato de geração de filhos, faz-se necessário a criação de legislação específica para a sua regulamentação, visto que somente o embasamento nos contratos em gerais legislados, bem como em outros casos análogos ocorridos, a exemplo das situações de divórcio e da regulamentação de guarda e alimentos, que não possuem as características próprias da coparentalidade, ensejam a criação de leis próprias para reger esse tipo de instrumento.

Portanto, é indubitável que existe uma confrontação para chegar-se a uma conclusão aplicável ao caso em questão, necessitando de debates que aprimorem a temática, visto que o tema pautado é de suma relevância e bastante atual, se sopesarmos o cenário brasileiro vivenciado, no qual diversos pais coparentais adotam esse modelo familiar e carecem de uma maior estabilidade para reger o contrato de geração de filhos, inseguranças que resultam em consequências danosas também para o direito civil e familiar.

Referências

BATISTONI, Michele Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Coparentalidade: uma nova configuração familiar?**. Repositório Digital URI Erechim, meio eletrônico, 2018. Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/handle/35974/139>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. **Liberdade contratual e constituição: a questão da eficácia dos direitos fundamentais nos contratos privados**. 2019. 230 p. Dissertação

(Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

CO-PARENTMATCH. **Co-ParentMatch.com**, 2007. Find your perfect parenting partner. Disponível em: <https://www.co-parentmatch.com/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

COPARENTS. **CoParents.com**, 2008. Co-parenting – Sperm Donation & FREE Sperm donors. Disponível em: <https://www.coparents.com/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

DEMOUSSEAU, Garance Lobato. União estável X coparentalidade: uma análise baseada no caso do apresentador Gugu Liberato à luz do direito das famílias moderno e seus efeitos no direito sucessório. São Luís: **Centro Universitário UNDB**, 2020.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Coparentalidade: uma face da família multifacetária edificada a partir da Constituição Federal de 1988. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, n. 30, v. 2, jul./dez. 2020.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n.67, p. 151- 180, jul./dez. 2015.

FRIZZO, Giana Bitencourt; KREUTZ, Carla Meira; SCHMIDT, Carlo; PICCININI, Cesar Augusto; BOSA, Cleonice. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, 15(3), 84-94. 2005.

GOMES, Orlando. **Contratos/ Orlando Gomes**; atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. Coleção Direito civil, volume 3 – 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MARQUES, Larissa Marques de; RIBEIRO, Civana Silveira. **Famílias ectogenéticas e a força vinculante do contrato de geração de filhos**. In:16º Mostra de Iniciação Científica - CONGREGA, nº 16, 2020, Meio Eletrônico. Anais CONGREGA. [S.L.]: Urcamp, 2020. p. 409-415.

MATOS, Thaiany Domingues; BOSSARDI, Carina Nunes; SOUZA, Carolina Duarte DE; PORTES, João Rodrigo Maciel; MENEZES, Marina. **Percepções parentais sobre coparentalidade e comportamento infantil: um estudo com famílias homoafetivas**. Nova Perspectiva Sistêmica, Meio Eletrônico, v. 28, n. 65, p. 51-67, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/537>. Acesso em: 16 set. 2021.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. **Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na disputa de guarda.** Interação em Psicologia, Meio Eletrônico, v. 23, n. 03, p. 392-403. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/58060>. Acesso em: 17 set. 2021.

REIS, M. X. dos.; ANDRADE, N. K. B. de; MORAIS, I. B. de A.; CARVALHO, G. C. G. **Coparenting and stable union: Differences and requirements in light of the Gugu Liberato case.** Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 9, p. e6410917719, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i9.17719. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17719>. Acesso em: 16 set. 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 11, nº 02, pp.1268-1286. 2018.

SANTOS, Ana Clarice Fonsêca dos; MORAIS, Rosângela Mitchell de. A multiparentalidade sob o enfoque das famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.4, p. 58-86, jan./dez. 2020.

SCHNEIDER, Taline. **Pais amigos, 2017.** Construindo famílias. Desconstruindo preconceitos. Disponível em: <https://paisamigos.com/>. Acesso em: 16 set. 2021.

SCHWARTZ, Merle Joy. **Familybydesign.org**, 2008. Setting a course for building an emotionally competent, socially intelligent, and ethically fit family. Disponível em: <http://www.familybydesign.org/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SOUZA, Paloma Almeida de. **A coparentalidade e a eficiência da regulamentação no aspecto jurídico no contrato de geração de filhos.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 maio 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20dos%20Tribunais/55355/a-coparentalidade-e-a-eficincia-da-regulamentao-no-aspecto-juridico-no-contrato-de-gerao-de-filhos>. Acesso em: 21 maio 2021.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais, à influência sobres os efeitos decorrentes da filiação.** 2012. 270 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2012.

TIMM, Luciano Benetti. *Common law e contract law: uma introdução ao direito contratual norte-americano.* **Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, vol. 01, n. 1, p. 525-572, 2012.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. **A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: A solidificação da**

multiparentalidade por meio do registro civil. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Meio Eletrônico, vol. 19, n. 1, p. 301-329, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6471>. Acesso em: 26 nov. 2021.

VERRUMO, Marcel. Conheça os solteiros que são sócios na tarefa de ter um filho.

Superinteressante, 20 abr. 2017. Disponível em:

<https://super.abril.com.br/sociedade/conheca-os-solteiros-que-sao-socios-na-tarefa-de-ter-de-um-filho/>. Acesso em 25 nov. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. **Revista Direito UNIFACS** – Debate Virtual. Meio eletrônico, n. 236, fev. 2020.

*Recebido em: 29/03/2022.
Aprovado em: 06/05/2022.*